



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

<b>Processo:</b> 15779/21
<b>Subcategoria:</b> Licitações
<b>Jurisdicionado:</b> Prefeitura Municipal de Bayeux
<b>Responsável:</b> Luciene Andrade Gomes Martinho (Prefeita)
<b>Assunto:</b> Dispensa de licitação nº 00052/2021. Contratação de instituição com experiência e notória especialização para assessoria, organização de processo seletivo (concurso público e processo seletivo simplificado), atendendo a demanda atual e futura do município de Bayeux/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. R\$ 1.067.680,00.
<b>Exercício:</b> 2021
<b>Relator:</b> Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

## ANÁLISE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

### 1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento do Despacho de fls. 1436/1437, que determina a análise das peças inerentes aos Recursos apresentados (Doc. TC 48068/23 e Doc. TC 48090/23), a Auditoria passa a expor o seguinte entendimento.

### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Acórdão AC1-TC 00729/23 - Decisão Inicial - Sessão 30/03/2023, encartado às fls. 1148/1153, assim julgou a Dispensa nº 00052/2021.

#### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de análise de Denúncia, nos autos do Processo TC 15.779/21;*

*CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,*

*ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, à unanimidade, em:*

- 1. Conhecer da denúncia encartada nos autos, com provimento parcial,** quanto aos fatos constatados e apurados pela Auditoria;
- 2. Julgar Irregular a Dispensa de Licitação nº 00052/2021;**
- 3. Manter a Suspensão do Certame,** referendada no Acórdão AC1 TC 01176/21;
- 4. Determinar a anexação** destes autos ao Processo TC nº 13320/21<sup>3</sup>, que trata do concurso público objeto dessa licitação;
- 5. Determinar o envio de endereço eletrônico (link),** referente ao presente processo, à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux, tendo em vista o interesse do Ministério Público Comum no deslinde do caso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 30 de março de 2023.



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Irresignadas, a autoridade responsável e a empresa contratada apresentaram Recursos de Reconsideração (Doc. TC 48068/23 e Doc. TC 48090/23), com razões recursais analisadas a seguir.

**2.1 RESUMO DA IRREGULARIDADE:** Cadastro de reserva considerado demasiadamente expressivo (2.845) ante o quadro de servidores efetivos de Bayeux (1.402), criando uma falsa expectativa de nomeação para os candidatos, além de trazer benefícios financeiros à contratada, na medida em que sua remuneração se dá pela arrecadação com as taxas de inscrição.

**RECORRENTE (DOC. 48068/23 – IDIB):** Alega que algumas situações do ponto de vista operacional justificam o quadro de cadastro de reservas do presente certame:

- Necessidade de o Município poder contar com um número razoável de candidatos aptos a tomarem posse do cargo quando do surgimento de novas vagas e/ou vacância de outras.
- Prazo de validade do certame, o qual, no caso é de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois), o que num universo desse sabe-se que muitas pessoas deixam de assumir, assumem e logo após pedem exoneração seja pelas condições de trabalho seja pela aprovação em outros concursos.
- valor da remuneração ofertada pelo Município, eis que, quando os salários são muito baixos (o caso em exame), a rotatividade de candidatos é enorme, levando o Município a ter que contar com um cadastro de reserva suficiente para o lapso de 4 (quatro) anos, para não ter que realizar concurso público novamente antes dos 4 (quatro) anos.
- observância do princípio da isonomia para todos os cargos, prevendo um cadastro de reserva em número igual para todos os cargos.

Além disso, sustenta que o quantitativo não é exacerbado, pois segue a lógica de vários outros concursos em outros locais do país, que preveem até 10 (dez) vezes o cadastro de reserva versus o número de vagas, o que já deixa bastante claro que a Prefeitura de Bayeux segue a prática dos órgãos públicos inclusive do Poder Judiciário.

Apona que o Município sofre desde 2012 com várias tentativas frustradas de se realizar um concurso público e argumenta que o quadro de pessoal do município continua caótico, com quase o dobro de contratados por excepcional interesse público comparado ao de efetivos, evidenciando uma flagrante burla ao concurso público e um flagrante descumprimento aos alertas de acompanhamento de gestão emitidos por este TCE/PB.

**RECORRENTE (DOC. 48090/23 – LUCIENE MARTINHO):** Alega que considerar elevado o número de vagas do cadastro de reservas não se presta a invalidar todo o certame, pois a empresa realizadora do certame ressaltou elementos que devem ser considerados nesse cálculo, como a vigência do concursos e baixa remuneração, fatores que levam a grande rotatividade de aprovados, podendo impossibilitar que ao final o concurso supra a demanda de servidores que, como é de conhecimento deste Tribunal, é questão de extremo déficit no Município.

Assim, sustenta que não existe limite legal para o cadastro de reserva e, no caso em tela, não há elementos para se concluir pela má fé ou dolo contra os candidatos que manifestaram interesse no concurso.



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

**AUDITORIA:** As recorrentes trazem, na essência, alegações já enfrentadas pela Auditoria ao longo dessa instrução processual, as quais apenas informam a conveniência de se prever o cadastro de reserva, mas não justificam a escolha do seu elevado quantitativo, equivalente a 05 (cinco) vezes o número de vagas imediatas, que se mostra incompatível com o quadro de servidores municipais.

Além disso, a mera comparação com o cadastro de reserva previsto em editais de concurso promovidos por outros órgãos não serve como parâmetro para a Prefeitura de Bayeux/PB, que deve considerar a realidade específica atinente ao seu quadro de pessoal, e não simplesmente arbitrar essa quantidade de vagas.

Ora que se desde 2012 o município tenta realizar concurso público, conforme aponta a recorrente, seria natural que ao longo de todos esses anos, houvesse um planejamento adequado acerca do quantitativo de vagas, criteriosamente fundamentado.

Situação que leva a uma falsa expectativa de nomeação para os candidatos que nunca poderá vir a acontecer, que é agravada pelo destaque em negrito desproporcional dado pelo Edital<sup>1</sup> à coluna "total de oportunidades" em comparação com a coluna das vagas imediatas, como bem observou o Ministério Público de Contas no Parecer de fls. 1102/1113.

Ademais, induzem-se a erro os candidatos quando se qualifica como "oportunidades" o somatório das vagas com o cadastro de reserva, dando-se a falsa impressão de que aquele que prestar o concurso público terá muito mais chances do que a factual realidade, principalmente em um Município que, como destacado pela Auditoria, possui aproximadamente 1.400 servidores efetivos. Pois é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as pessoas aprovadas em cadastro de reserva não possuem direito subjetivo à nomeação, veja-se: [...]

Além disso, a forma como estão dispostas as informações no edital leva o candidato a dar atenção ao somatório total de "oportunidades", em virtude do destaque em negrito que é dado, e não ao verdadeiro quantitativo de vagas. E não se diga que a informação está presente apenas por constar a nota de rodapé noticiando que se trata na verdade da totalidade de vagas + cadastro de reserva, pois os elementos que dizem respeito às vagas e às demais informações não ganham o mesmo relevo, faltando com a devida publicidade, tão cara em nosso ordenamento jurídico (art. 37, caput, CF)

Cargo	Pré-requisito	Carga Horária	Vagas Imediatas			Cadastro de Reserva			TOTAL DE OPORTUNIDADES*	Vencimento (R\$)
			Total de Vagas	Ampla Concorrência	PCD	Total Cadastro de Reserva	Ampla Concorrência	PCD		
Assistente Social	CURSO DE GRADUAÇÃO COMPLETO EM SERVIÇO SOCIAL REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA	20 h/s	04	03	01	20	19	01	<b>24</b>	1.349,28
Educador Físico	CURSO SUPERIOR DE BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA E REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO	30h/s	01	01	00	05	04	01	<b>06</b>	1.673,44
Enfermeiro	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO COREN	20 h/s	04	03	01	20	19	01	<b>24</b>	1.521,31
Fisioterapeuta	CURSO DE GRADUAÇÃO COMPLETO EM FISIOTERAPIA E REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA	20 h/s	09	08	01	45	42	03	<b>54</b>	1.100,00
Fonoaudiólogo	CURSO DE GRADUAÇÃO COMPLETO EM FONOAUDIOLÓGIA E REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA	20 h/s	01	01	00	05	04	01	<b>06</b>	1.106,55
Nutricionista	CURSO DE GRADUAÇÃO COMPLETO EM NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA	20 h/s	03	02	01	15	14	01	<b>18</b>	1.338,93

1

<https://www.idib.org.br/ConcursoDownloadArquivo.aspx?ID2=1&ID=XHX8JL60050CTE7670B79ENUNEESH96K7BNF3IJHUPU6A78RIIPG8BQAATAML8CU2IK73ECX0MVNYLQ24483.pdf>



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Assim, permanece a ausência de critérios objetivos na definição dos quantitativos do cadastro de reserva, que considerem, por exemplo, as peculiaridades de cada cargo, previsão de aposentadorias durante a vigência do certame, plano de reestruturação, rotatividade, orçamento disponível e limite com despesa com pessoal, razão pela qual **a irregularidade se mantém**.

**2.2 RESUMO DA IRREGULARIDADE:** Pesquisa de preços não contemplou outras instituições detentoras de notória expertise na área; não consta no mapa o valor da CONSULPLAN para o cargo de nível fundamental e tampouco os valores pesquisados em outras instituições constantes às fls. 146/208; comparação dos preços ofertados pelo IDIB com a média obtida, em detrimento do menor valor, sem justificativa para tal decisão.

**RECORRENTE (DOC. 48068/23 – IDIB):** Alega que a Prefeitura de Bayeux efetuou pesquisa de preços que reflete os preços de mercado, visto que os preços cobrados pelo recorrente se encontram em perfeita adequação com outros concursos de igual tamanho.

Argumenta que o único empecilho para aceitação da pesquisa de preço seria a ausência do valor para nível fundamental da CONSULPLAN e o fato de se ter obtido o preço através da média das propostas nos autos.

Sustenta que a obtenção do preço pela média das propostas é perfeitamente possível a aceita pelos Tribunais pátrios, sobremaneira pelo Tribunal de Contas da União, não sendo óbice apto a invalidar a contratação em destaque.

Apona que a pesquisa de preços realizada nestes autos refletiu um preço de mercado que não redundou em prejuízo aos postulantes do concurso, já que no presente caso não houve qualquer dispêndio de recursos públicos, o que sem sombra de dúvidas é motivo suficiente para reconsiderar a eiva apontada.

**RECORRENTE (DOC. 48090/23 – LUCIENE MARTINHO):** Requer que seja afastada a falha vez que houve a realização da pesquisa, sendo passível apenas de ressalva.

**AUDITORIA:** As fragilidades da pesquisa de preços não são saneadas com os argumentos ora apresentados pelos recorrentes, pois permanece sem justificativa a ausência dos valores da CONSULPLAN para nível fundamental, conforme mapa comparativo trazido às fls. 145.

		TAXAS DE INSCRIÇÕES (R\$)		
		CONSULPAM	CONSULPLAN	FACET
ESCOLARIDADE	SUPERIOR	158,33	105,00	105,00
	MÉDIO	88,00	85,00	85,00
	FUNDAMENTAL	55,00	0,00	65,00

Igualmente remanesce sem explicação o fato de os preços dos contratos com outras instituições, acostados às fls. 146/208, não terem sido considerados no mapa de preços acima. Ressalte-se que algumas dessas instituições desconsideradas apresentaram taxa de inscrição para nível superior de R\$ 100,00, inferior ao contratado por R\$ 120,00 (fls. 178 e 182).



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

NÍVEL EXIGIDO	QTE. ESTIMADA	VALOR INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL
SUPERIOR	1.500	100,00	150.000,00

NÍVEL EXIGIDO	QTE. ESTIMADA	VALOR INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL
SUPERIOR	2.000	100,00	200.000,00

Além disso, não foram consultadas outras instituições de notória expertise na área, de modo que a média obtida a partir de apenas 03 cotações (nível superior e médio) e 02 (duas) propostas (nível fundamental), não é suficiente para demonstrar a realidade de mercado e justificar os valores dessa contratação, nos termos do art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Irregularidade que se agrava, ainda mais, se for considerado que neste concurso público foi divulgado um cadastro de reserva demasiadamente expressivo, com falsa expectativa de nomeação de candidatos aprovados, situação diretamente relacionada à remuneração da contratada, que se dá pela quantidade de inscrições. **Irregularidade, portanto, mantida.**

**2.3 RESUMO DA IRREGULARIDADE:** Ausência de valor global máximo a ser pago pela Administração no contrato, situação que não se admite no âmbito das contratações públicas, conforme art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

**RECORRENTE (DOC. 48068/23 – IDIB):** Alega, em resumo, se tratar de vício perfeitamente sanável, não sendo óbice algum à manutenção dos demais termos do contrato, e que facilmente será possível as partes formalizarem termo aditivo para correção da inconformidade.

**RECORRENTE (DOC. 48090/23 – LUCIENE MARTINHO):** Alega que, objetivando cumprir com o que preceitua o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, referente a ausência de valor global máximo a ser pago pela Administração no contrato, em 05 de janeiro de 2023 foi enviada por esta Edilidade Notificação Judicial ao Instituto IDIB referente a alteração contratual para fazer contar o valor global, cópia em anexo.

**AUDITORIA:** Em relação a este ponto, a recorrente junta, às fls. 1427/1430, termo aditivo ao contrato nº 120/2021, datado de 07/03/2023, que traz cláusulas alterando o preço e a forma de pagamento, estabelecendo cronograma de pagamentos (item 5.1), as contas para arrecadação dos valores das inscrições (item 5.2) e o critério de remuneração da contratada, de acordo a estimativa de inscritos (itens 5.6, 5.7 e 5.8).

Contudo, persiste o não atendimento à disciplina estabelecida no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois não consta a indicação do valor global desta contratação, ainda que estimado.

Além disso, registre-se que esse documento não está assinado pelas partes, tampouco é acompanhado da publicação do seu extrato na imprensa oficial, não sendo possível, portanto, confirmar sua validade jurídica. **Irregularidade, portanto, mantida.**

**2.4 RESUMO DA IRREGULARIDADE:** Taxas de inscrições arrecadadas diretamente pela Contratada, sem a devida contabilização da receita pelo município de Bayeux. Necessidade de abertura de conta específica pelo município para a arrecadação das taxas de inscrição.



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

**RECORRENTE (DOC. 48068/23 – IDIB):** Alega que o recolhimento das taxas de inscrição diretamente na conta da contratada é uma prática corriqueira adotada por vários órgãos públicos.

Argumenta que esse tipo de contratação não traz nenhum custo a mais à Administração, haja vista que a contratada realizará os serviços de execução do certame mediante arrecadação das taxas de inscrições dos candidatos.

Sustenta que embora a seleção pública seja realizada por serviço público, aquela poderá ter sua execução delegada, estando aí a diferença entre preço contratual e a taxa, pois, caso o valor pago seja direcionado aos cofres públicos diretamente, estar-se-á diante de taxa, mas, se o serviço de execução do certame público for delegado à empresa particular, com reversão dos valores pagos a título de inscrição no concurso público em favor da mesma, estar-se-á diante de preço, estipulado mediante contrato cujos valores se incorporam diretamente no patrimônio da instituição contratada.

Aponta que a taxa de inscrição em concurso público não tem natureza de tributo, e sim, de remuneração pela prestação de um serviço específico e determinado, sem custo para a Administração Pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Colaciona o Acórdão TCM/GO nº 12289/2012 às fls. 1173/1178 no qual entende-se que "*não existe impedimento legal para estabelecer que a arrecadação da taxa de inscrição compete à contratada em contrato de risco na espécie*". Traz também Parecer da AGU às fls. 1179/1181 nesse sentido.

Aponta, ao final, que o seu dever é apresentar a devida prestação de contas ao município de Bayeux das receitas, das despesas e de todo processo de execução do contrato administrativo firmado, para que o princípio da constitucional da publicidade e o interesse público sejam resguardados, podendo ainda o TCE/PB fazê-lo quando do acompanhamento da gestão do município ou até mesmo caso queira abrir inspeção especial.

**RECORRENTE (DOC. 48090/23 – LUCIENE MARTINHO):** Alega que foi realizada a abertura de uma conta específica para recolhimento de todos os valores referente ao Concurso Público do Município de Bayeux foi devidamente efetivada. Apresenta imagem da referida conta às fls. 1421.

**AUDITORIA:** Cumpre ressaltar que a jurisprudência acerca do tema converge no sentido de que a taxa de inscrição se caracteriza como receita pública e, por esta razão, deve ser diretamente administrada e contabilizada pelo órgão, no caso, a Prefeitura de Bayeux/PB. Senão, vejamos.

A instrução processual apresentou as decisões manifestadas na Súmula 214 do TCU, Acórdão TCU 831/2013 e Consulta nº 850.498 do TCE-MG, a seguir reproduzidas.

Súmula 214 do TCU:

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., **à conta do Tesouro Nacional**, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União. (Destaquei)



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Acórdão TCU 831/2013:

9.1 conhecer da presente consulta, para responder à autoridade consulente que, em observância ao princípio constitucional da publicidade, aos princípios orçamentários da universalidade e do orçamento bruto e, em especial, à necessária transparência no trato da coisa pública, preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **as receitas decorrentes da arrecadação de taxa de inscrição em concurso público promovido por órgão estatal, e também as despesas necessárias à sua concretização, devem ser integralmente registradas no Orçamento da União** (Destaquei).

Consulta nº 850.498 do TCE-MG:

**3) Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas.** Ademais, considerando que, em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa. (Destaquei)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer fls. 1102/1113, colaciona diversas outras decisões do TCU que consideram as taxas de inscrição como receitas públicas (Acórdão 599/08, Acórdão 470/93 – Plenário, Acórdão 403/08 e Acórdão 06/2007).

Além disso, importa destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em decisões mais recentes, manifestou entendimento diverso do Acórdão TCM/GO nº 12289/2012 citado pela recorrente, conforme excertos extraídos dos Acórdãos nº 06778/2020<sup>2</sup> e 0012/2019<sup>3</sup>.

Acórdão 06778/2020 TCM/GO:

**2. No mérito, julgá-la procedente, tendo em vista que houve arrecadação direta da taxa de inscrição em concurso público pela empresa contratada,** bem como a celebração contrato de risco sem previsão de que eventuais valores que superassem o teto previsto pertenceriam ao Poder Público e com cláusulas divergentes do disposto no Termo de Referência e na minuta contratual; (Destaquei)

Acórdão Consulta nº 0012/2019 TCM/GO:

2. Responde-se ao Consulente, em tese, que:

a) pode o Poder Executivo promover procedimento licitatório para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso para provimento de cargos do Poder Legislativo, mediante a celebração de convênio, **observando-se a natureza intraorçamentária das receitas e despesas, para efeito de contabilização,**

<sup>2</sup> <https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/227c2dd6-360f-4098-b499-d47ca62b3dcd/00526.PDF>

<sup>3</sup> <https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/f5c813df-f40d-4eb5-9fe9-bdc03bd08299/00421.PDF>



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

e as disposições do art. 29-A da Constituição Federal no tocante ao gasto que exceder a quantia arrecadada com as taxas de inscrições.

b) é lícita a contratação de serviços para realização de concurso público com base em critério de remuneração que levem em conta a quantidade de inscritos, previsão de valores de custos fixos e variáveis, bem como a complexidade do conteúdo programático, os critérios de avaliação, natureza, número de etapas etc.

**c) as receitas arrecadadas por meio do pagamento de inscrições pelos candidatos constituem receitas públicas do município e, assim como as despesas, devem ser contabilizadas como pelo Poder Executivo, na forma estabelecida na Lei nº 4.320/1964.**

d) os recursos arrecadados a título de taxas de inscrição e não utilizados integram as receitas ordinárias do Município. (Destaquei)

Entendimento também perfilhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão nº 1029/2017 – Plenário<sup>4</sup>, conforme trecho a seguir reproduzido.

1. Considerar procedente a presente representação, com base nos artigos 95, II e 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades: (...)

**1.2 Contratação sob condição irregular de arrecadação de taxas de inscrição em concurso público para os cofres da empresa organizadora** (item 3.2 da Instrução Técnica Inicial 94/2016). Base legal: infringência aos arts. 3º, 4º e 11, § 1.º, da Lei 4.320/64; ao Princípio da Universalidade; ao Princípio do Orçamento Bruto; ao **Acórdão TCU 831/2013-Plenário**; e aos **Pareceres Consulta TCEES 5/2009 e 3/2016**. Responsáveis: Robertino Batista da Silva, Ivete Batista da Silva, Maria da Penha Silva Louback e Erimar da Silva Lesqueves; (Destaquei)

Nessa esteira, cite-se também o Acórdão nº 2313/2021 do Tribunal de Contas da União que ao responder a uma consulta sobre a possibilidade de custeio de concurso público com o exclusivo recolhimento das taxas de inscrição entendeu que as despesas devem ser consideradas na base de cálculo do Teto de Gastos.

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que **todas as despesas com a realização de concursos públicos devem ser consideradas integralmente na base de cálculo do Teto de Gastos e computadas para a aferição do seu cumprimento, por se tratar de despesas primárias** não excepcionadas pelo exaustivo rol de exclusões estabelecido no § 6º do art. 107 da Constituição Federal (ADCT); (Destaquei)

O raciocínio é que se as despesas com a realização de concursos públicos devem ser contabilizadas, também devem as receitas associadas seguir as regras do Direito Financeiro, ainda que provenientes das taxas de inscrição.

<sup>4</sup>

<https://acessoidentificado.tcees.tc.br/DocumentoDisponibilizado/BaixarDocumentoDisponibilizado?idDocumento=1788047&key=091bd15cd179dc416579c778b9deeb3fff0a8efe4d4eb937209feac48ea4ffc90b9b04f428064514df88e0406543d1c390d8585f15792d3064766c73f6ac6547>



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Cabe ainda mencionar que este TCE/PB também já se manifestou acerca da arrecadação das taxas de inscrição diretamente pela contratada, em consulta formulada nos autos do Proc. 02080/21, cujo Parecer Normativo PN-TC 00007/21, respondeu aos questionamentos nos termos do Relatório Técnico de fls. 61/72, conforme a seguir.

Feitas estas breves anotações, em resposta aos questionamentos, se outro não for melhor juízo, sugere-se responder nos termos seguintes:

- a) As taxas de inscrição (em concurso público) possuem natureza tributária? **Não.**
- b) O pagamento dessas taxas pode ser realizado diretamente à instituição contratada para a realização do certame concursal? **Não.**
- c) As taxas de inscrição são contabilizadas na receita pública *stricto sensu*? **Sim.**

Em relação à abertura de conta específica para recolhimento das taxas de inscrição, registre-se que consulta ao SAGRES não retorna informações sobre as contas informadas pelo recorrente na imagem de fls. 1421, impossibilitando comprovar se os valores arrecadados pelo IDIB foram repassados para a Prefeitura de Bayeux/PB.

Ademais, importa avivar que o IDIB, às fls. 1119, alegou impossibilidade de se proceder o repasse dos valores de inscrição por ela diretamente arrecadados aos cofres públicos, em razão de já terem sido empregados na organização do concurso, sugerindo a oferta de uma garantia, mediante seguro-fiança. **Irregularidade, portanto, mantida.**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões recursais, entende-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração; mas, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão guerreada, Acórdão AC1-TC 00729/23, em sua inteireza.

É o Relatório.

Assinado em 17 de Maio de 2023



Felipe de Almeida Souza  
Mat. 3708390  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 18 de Maio de 2023



José Luciano Sousa de Andrade  
Mat. 3705706  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 18 de Maio de 2023



Evandro Claudino de Queiroga  
Mat. 3703053  
CHEFE DE DEPARTAMENTO